



BOLETIM OFICIAL - PODER EXECUTIVO

Administração: **LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS** – Gestão: 2021/2024
“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, datada de 24/02/1997.”

ANO: 2022

MÊS: AGOSTO

EDIÇÃO: 159



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO
GABINETE DO PREFEITO

TERMO DE CONVÊNIO

LEI MUNICIPAL Nº 429.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FIRMAR CONVÊNIO COM OS MUNICÍPIOS DE JUNCO DO SERIDÓ/PB, SANTA LUZIA/PB E SALGADINHO/PB, TENDO POR OBJETO, REGULAR A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN, SOBRE OS SERVIÇOS RELATIVOS À CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DO PARQUE EÓLICO SERRA DO SERIDÓ – FASE 2, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Assunção autorizado a celebrar convênio com os municípios de Junco do Seridó, Santa Luzia e Salgadinho (Assunção, Junco do Seridó, Santa Luzia e Salgadinho), todos no Estado da Paraíba, com objetivo de estabelecer regras para o recolhimento do ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA referente aos serviços para implantação do Parque Eólico Serra do Seridó – Fase 2, observada a ocorrência do fato gerador no local da prestação dos serviços.

Art. 2º - Os percentuais estabelecidos no Anexo I da minuta do referido convênio, em anexo, foram fixados com base no número de aerogeradores a serem instalados em cada município onde serão executados os serviços em questão, obedecendo ao princípio da territorialidade estabelecido no inciso III, do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 3º - A repartição de competência para cobrança e fiscalização do ISSQN devido a cada município, na forma do convênio, cada nota fiscal/fatura de prestação de serviço será rateada respeitando os percentuais estabelecidos no Convênio em Anexo.

Art. 4º - O prazo de validade do presente convênio é de 12 (doze) meses contados de sua assinatura, podendo ser renovado por igual período, caso a implantação das Torres não seja concluída no prazo previsto nesta Lei.

Art. 5º - As receitas decorrentes da aplicação da presente Lei, serão integradas as receitas tributárias do município.

Art. 6º - Faz parte integrante da presente Lei, cópia do Termo de Convênio autorizado no art. 1º.

Art. 7º - Decreto poderá regulamentar esta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos jurídicos e legais, revogando-se as disposições em contrário.

Assunção – PB, 26 de agosto de 2022.

Luiz Waldvogel de Oliveira Santos
Prefeito Constitucional

“Convênio que entre si celebram os municípios de Junco do Seridó, Santa Luzia, Salgadinho e Assunção no Estado da Paraíba, tendo por objeto regular a cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, sobre os serviços relativos à construção e instalação do Parque Eólico Serra do Seridó – Fase 2.”

O **MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/ME sob nº [02.140.375/0001-82], situada na [Avenida Balduino Guedes], neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito [Paulo Neide Melo Fragoso], brasileiro, [casado], residente domiciliado à [Avenida Balduino Guedes, nº 770, Junco do Seridó - PB], portador da carteira de identidade RG nº [3062994 SSP/PB], inscrito no CPF/ME nº [024.423.944-48], o **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/ME sob nº [09.090.689/0001-67], situada na [Praça Estanislau Medeiros], neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito [José Alexandre de Araújo], brasileiro, [casado], residente domiciliado à [Rua João Bosco Lima, nº 65, Santa Luzia - PB], portador da carteira de identidade RG nº [660496 SSP/PB], inscrito no CPF/ME nº [374.318.894-53], o **MUNICÍPIO DE SALGADINHO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/ME sob nº [08.881.666.0001-08], situada na [Rua José Maciel de Souza, nº 154, Salgadinho – PB], neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito [Marcos Antonio Alves], brasileiro, [casado], residente domiciliado à [●], portador da carteira de identidade RG nº [●], inscrito no CPF/ME nº [●] e o **MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO – PB**, pessoa jurídica de direito Público, CNPJ nº 01.612.635/0001-02, com sede a Rua Tereza Balduino da Nobrega, s/n, Centro, Assunção – PB, neste ato representado por seu prefeito **LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 055.256.854-69, RG nº 525.381 - 2ª via SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Tereza Balduino da Nobrega, s/n, Centro, Assunção – PB, Cep: 58685-000, todos em conjunto denominados os “Municípios”, de comum acordo, decidem estabelecer regras para o recolhimento do **ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA** referente aos serviços para implantação do Parque Eólico Serra do Seridó – Fase 2, observada a ocorrência do fato gerador no local da prestação dos serviços.

*Considerando que a implantação do Parque Eólico Serra do Seridó – Fase 2 tem o objetivo de gerar de energia elétrica nos Municípios e que o projeto envolve obras de construção civil a serem executadas em cada um dos Municípios;

*Considerando que não é possível estimar a proporção dos serviços supracitados;

*Considerando que é de interesse dos Municípios facilitar e assegurar a eficácia da apuração e a fiscalização do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN devido em relação aos serviços de construção para implantação o Parque Eólico Serra do Seridó – Fase 2, bem como evitar superposição de cobrança do ISSQN e obrigações a ele correspondente em mais de uma jurisdição;

* Considerando ainda o teor da Lei nº [●] de [data] do Município de Junco do Seridó, da Lei nº [●] de [data] do Município de Santa Luzia, da Lei nº [●] de [data] do Município de Salgadinho e da Lei nº 429 de 26 de agosto de 2022 do Município de Assunção, as quais autorizam os respectivos gestores a celebrar o respectivo convênio;

*Resolvem as partes signatárias de comum acordo e com fundamento no art. 100, inciso IV do Código Tributário Nacional, do art. 2º, parágrafo único, inciso III da Lei 023/2014, cujas incidências estão previstas no [●] da Lei [●] e no [●] da Lei [●], do Município de



BOLETIM OFICIAL - PODER EXECUTIVO

Administração: **LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS** – Gestão: 2021/2024

“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, datada de 24/02/1997.”

ANO: 2022

MÊS: AGOSTO

EDIÇÃO: 159

Junco do Seridó, no [●] da Lei [●] e no [●] da Lei [●] do Município de Santa Luzia, no [●] da Lei [●] e no [●] da Lei [●], do Município de Salgadinho, no [●] da Lei [●] e no [●] da Lei [●] do Município de Assunção celebrar o presente convênio nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1. Constitui objeto do presente convênio regular a exigência e cobrança do ISSQN sobre os serviços de construção civil para a implantação do Parque Eólico Serra do Seridó – Fase 2, o qual contará com um total de 41 (quarenta e um) aerogeradores, especialmente no que diz respeito aos percentuais do ISSQN devidos a cada um dos municípios, os quais serão calculados na proporção do número de aerogeradores localizados em cada território. Ficam excetuados do convênio os serviços relativos à instalação dos equipamentos e demais serviços voltados para as obras de ampliação na SE Serra do Seridó I, integralmente no município de Junco do Seridó e do bay de conexão na SE Santa Luzia II, integralmente no município de Santa Luzia.
- 1.2. Os serviços necessários para a implantação do Complexo Eólico serão prestados por empreiteiras, subempreiteiras e demais prestadores, incluindo subcontratados.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DETERMINAÇÃO DA PARCELA DOS SERVIÇOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EM CADA MUNICÍPIO

- 2.1. Cada município lançará e cobrará o ISSQN referente aos serviços de que trata o item 1.1 retro, de acordo com os percentuais estabelecidos a seguir:

Município	Divisão de Serviços na implantação do Parque Eólico Serra do Seridó – Fase 2 [%]	Número de aerogeradores [un]
Junco do Seridó – PB	63,41%	26
Santa Luzia – PB	9,76%	4
Salgadinho - PB	12,20%	5
Assunção - PB	14,63%	6

- 2.2. Os percentuais estabelecidos no item 2.1 foram fixados com base no número de aerogeradores a serem instalados em cada município onde serão executados os serviços em questão, obedecendo ao princípio da territorialidade estabelecido no inciso III, do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.
- 2.3. Para efeito da repartição de competência para cobrança e fiscalização do ISSQN devido a cada município, na forma deste convênio, cada nota fiscal/fatura de prestação de serviço será rateada respeitando os percentuais estabelecidos no item 2.1 acima.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DETERMINAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DO ISSQN

- 3.1. Observado o disposto neste convênio, o ISSQN sobre os serviços compreendidos por este convênio será calculado e recolhido de acordo com normas estabelecidas na legislação de cada município, em vigor na data da ocorrência de cada fato gerador utilizando-se as alíquotas nelas previstas para serviços de construção e execução de obras, conforme definidos nos itens 7.02 e 7.19 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003.
 - 3.1.1. Aplicam-se de forma independente, em relação à cobrança do ISSQN devido a cada município no termos deste convênio as respectivas regras de tributação e fiscalização do ISSQN definidas nas correspondentes legislações municipais.
- 3.2. A base de cálculo do ISSQN devido a cada município nos termos deste convênio será determinada mediante aplicação dos percentuais de que trata o item 2.1 acima, sobre o valor total de cada nota fiscal apresentada pelos respectivos prestadores de serviços.
- 3.3. A base de cálculo para aplicação das alíquotas do ISSQN definidas por cada município será fixada em atendimento ao disposto no inciso I, do parágrafo segundo, do art. 7º da Lei Complementar 116/2003.
- 3.4. Os contratantes dos serviços relativos à construção para implantação do Parque Eólico Serra do Seridó – Fase 2, recolherão o ISSQN conforme os termos estabelecidos neste Convênio e na legislação aplicável, na qualidade de contribuintes substitutos, devendo encaminhar mensalmente o DMA – Declaração Mensal de Serviços à cada um dos municípios subscritores do Convênio.

CLÁUSULA QUARTA – DA ASSISTÊNCIA MÚTUA E EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

- 4.1. Sem prejuízo do disposto no item 3.1 e subitem 3.1.1, e item 3.4, a Secretaria de Finanças dos municípios prestarão mútua assistência para fiscalização da apuração e do recolhimento do ISSQN devido na forma estabelecida neste convênio.
- 4.2. Os Municípios, neste ato designam como responsáveis pela regulamentação, controle e fiscalização da execução do presente convênio, os respectivos secretários de finanças de cada município.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

- 5.1. O presente convênio entrará em vigor na data da sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

- 6.1. Os municípios providenciarão a publicação do extrato do convênio no órgão oficial de imprensa, diário oficial dos municípios no prazo, na forma e para os fins da lei.

CLÁUSULA SÉTIMA – JURISDIÇÃO E FORO

- 7.1. Fica eleito o foro da comarca de Santa Luzia, Estado da Paraíba, para dirimir qualquer dúvida oriunda da execução desse



BOLETIM OFICIAL - PODER EXECUTIVO

Administração: **LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS** – Gestão: 2021/2024
“Criado pela Lei Municipal nº 06/97, datada de 24/02/1997.”

ANO: 2022

MÊS: AGOSTO

EDIÇÃO: 159

convênio com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CPF/ME:

CPF/ME:

E, por estarem de acordo com as cláusulas, itens e subitens e condições fixadas firmam o presente convênio em três vias de igual teor e forma.

Prefeito Municipal

[Local], [Data].

MUNICÍPIO DE JUNCO DO SERIDÓ

Testemunhas

MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO

Testemunhas

Nome:

Nome:

Nome:

Nome:

CPF/ME:

CPF/ME:

CPF/ME:

CPF/ME:

Prefeito Municipal

Prefeito Municipal

(continuação da página de assinaturas do Termo de convênio celebrado em [-] de [-] de 2022, entre as Prefeituras dos Municípios de Junco do Seridó, Santa Luzia, Salgadinho e Assunção)

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Testemunhas

Nome:

Nome:

CPF/ME:

CPF/ME:

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SALGADINHO

Testemunhas

Nome:

Nome: